



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.004169/2008-57
Recurso nº 887.925 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.556 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte não apresenta documentos que atestem o dispêndio de despesas dedutíveis, não deve ser feita nenhuma alteração nas apurações realizadas pela fiscalização. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 28 a 34, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 22 a 24, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 15 a 18 dos autos, lavrado em 13/02/2008, relativo ao ano-calendário 2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 3.808,79, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 16, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.840,63, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
78.019.734/0001-00 – CASA DO BOM SAMARITANO INST PROM SOCIAL DE LONDRINA						
256.159.129-87	6.882,29	0,00	6.882,29	0,00	0,00	0,00
78.317.450/0001-08 – PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA						
564.762.059-00	6.958,24	0,00	6.958,24	0,00	0,00	0,00
TOTAL	13.840,53	0,00	13.840,53	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 8.º e 9.º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5.º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.”

Após as mencionadas alterações, foi apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 1.777,07, acompanhado de juros de mora e multa de ofício de 75% (fls. 17 e 18), em virtude de a renda omitida ter sido auferida pelos genitores do RECORRENTE, que foram indicados como seus dependentes na sua declaração de ajuste anual.

A declaração de ajuste anual do RECORRENTE foi acostada às fls. 08 a 10 dos autos.

O RECORRENTE apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a qual foi indeferida pela DRF de origem (fl. 14), tendo o RECORRENTE sido cientificado desta decisão em 18/07/2008 (fl. 13).

DA IMPUGNAÇÃO

O RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 01 a 03, tida como tempestiva pela DRF de origem (fl. 21), trazendo as alegações a seguir resumidamente transcritas:

- I. Que arguiu em sua Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL o fato de ter cometido dois equívocos no preenchimento de sua DIRPF: (i) deixou de informar o valor de R\$ 2.138,67 que lhe foi descontado dos salários a título de “Contribuição à Previdência Oficial”, cujo valor era passível de ser utilizado como dedução; e (ii) incluiu como dependentes os genitores Manoel Antonio de Oliveira e Celina das Neves de Oliveira;
- II. Afirmou que incluiu seus genitores como dependentes pelo fato de lhes prestar auxílio financeiro, sem, contudo, incluir os rendimentos dos mesmos em sua declaração de ajuste;
- III. Alegou que instruiu a SRL com uma nova DIRPF/2005 elaborada corretamente, com a documentação comprobatória do valor do imposto retido na fonte bem como do valor de R\$ 2.138,67 descontado a título de Contribuição à Previdência Oficial;
- IV. Alegou que o fato de incluir seus genitores como dependentes foi o que motivou o presente lançamento. Contudo, afirmou que mesmo se não houvesse a inclusão tais dependentes em sua declaração, não resultaria em imposto a pagar, conforme demonstrado através da DIRPF/2005;
- V. Reiterou que seus genitores possuíam rendimentos oriundos de trabalho assalariado próprio e pessoal em valor que desobrigava cada um deles da apresentação de declaração de rendimentos, sendo que ambos possuem CPF próprios. Assim, estando eles desobrigados da apresentação de DIRPF por auferirem rendimentos em valor inferior ao mínimo previsto em lei, a inclusão dos mesmos como dependentes do RECORRENTE foi efetivamente por erro. Alegou que tal erro não gerou qualquer benefício tributário nem qualquer prejuízo ao Fisco;
- VI. Portanto, requereu a inclusão, em sua declaração de ajuste, da dedução relativa à previdência oficial, bem como a exclusão da dedução do valor

correspondente aos genitores, erroneamente informados como dependentes.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 22 a 24 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora afirmou que é autorizado ao contribuinte informar os pais, em sua declaração, como dependentes. Sendo que, nesse caso, se o dependente tiver recebido rendimentos tributáveis no ano-calendário, tais rendimentos deverão ser somados aos rendimentos do contribuinte, o que não aconteceu em relação à declaração de ajuste anual sob análise

Assim, entendeu por correto o procedimento adotado pela fiscalização ao incluir os rendimentos auferidos pelos dependentes.

Asseverou que a inclusão dos pais do RECORRENTE como dependentes foi uma opção do mesmo, e afirmou que a retificação de sua declaração deveria ter sido realizada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Assim não haveria como atender ao pedido do RECORRENTE para a exclusão de seus pais como dependentes.

No que diz respeito ao pedido de inclusão da dedução a título de Contribuição à Previdência Oficial, a autoridade julgadora esclareceu que não consta nos autos o mencionado documento fornecido pela fonte pagadora.

Portanto, findou por julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Documento assinado digitalmente em 04/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O RECORRENTE foi intimado da decisão da DRJ em 17/09/2010 (sexta-feira), conforme AR de fl. 27, apresentou em 18/10/2010 (segunda-feira) o recurso voluntário de fls. 28 a 35.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou as razões de sua impugnação e alegou não ter acostado os documentos nele informados tendo em vista que os mesmos já haviam sido apresentados em conjunto com a Solicitação de Retificação de Lançamento.

No que diz respeito à exclusão, em sua declaração, de seus pais como dependentes, o RECORRENTE defendeu-se afirmando que tal retificação poderia ser realizada no caso concreto, pois tal alteração da declaração não ensejaria prejuízo ao Fisco, visto que o resultado de sua declaração permaneceria inalterado.

Portanto requereu fosse aceita a dedução do valor de R\$ 2.138,67, a título de Contribuição à Previdência Oficial, bem como fosse deferida a exclusão dos seus pais como dependentes.

Anexou aos autos cópia da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL apresentada em 17/03/2008 (fls. 36 a 38), bem como protocolo da referida SRL (fl. 39) informando que o RECORRENTE anexou aos autos, dentre outros documentos, o Comprovante de Rendimentos a Pagar e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O RECORRENTE, autuado por omissão de rendimentos recebidos por seus pais (declarados como dependentes), alega em sua defesa que os incluiu como dependentes por equívoco. Assim, requereu a exclusão de seus pais da lista de dependentes constante da declaração de ajuste anual, tendo em vista que tal retificação não traria prejuízo ao Fisco.

Contudo, como bem expôs a autoridade julgadora de primeira instância, qualquer retificação da declaração de ajuste deve ser realizada antes do procedimento de

lançamento de ofício. Nesse sentido, importante transcrever o teor do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Assim, é impossível realizar tal retificação neste momento.

A inclusão de seus pais como dependentes foi uma opção do RECORRENTE. Portanto, caso entendesse equivocada tal opção, o RECORRENTE deveria ter retificado a sua declaração de ajuste antes do lançamento de ofício. Ao declarar a relação de dependência - e dela se beneficiar - sem indicar os rendimentos de seus pais, o RECORRENTE findou por infringir a legislação tributária.

O RECORRENTE deveria ter somando os rendimentos tributáveis recebidos pelos seus dependentes aos seus rendimentos, como determina o art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *verbis*:

“Art. 38 (...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Assim, é totalmente procedente o presente lançamento de omissão de rendimentos, tendo em vista que incluiu de ofício os rendimentos dos pais do RECORRENTE, Celina das Neves de Oliveira (CPF 564.762.059-00) e Manoel Antonio de Oliveira (CPF 256.159.129-87), declarados como seus dependentes.

No que diz respeito à inclusão da dedução do valor pago a título de previdência oficial, o RECORRENTE não acostou aos autos qualquer documentação que comprovasse tal recolhimento. Apenas alegou que referido documento havia sido entregue quando da apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, em 17/03/2008.

Contudo, entendo que não deve ser feita nenhuma alteração nas apurações realizadas pela fiscalização e pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista que o RECORRENTE não apresentou qualquer documento que comprove as despesas dedutíveis pleiteadas em sua declaração de ajuste.

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o Decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as despesas ali indicadas estão sujeitas a comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

No caso dos autos, o RECORRENTE deveria instruir sua impugnação, ou – na impossibilidade de fazê-lo na impugnação – até seu recurso voluntário, com toda documentação comprobatória de suas alegações, conforme dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser mantido o lançamento.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator